



MINISTÉRIO DA FAZENDA
—SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº	10940.000117/2002-05
Recurso nº	136.464 Voluntário
Matéria	IPI - RESSARCIMENTO
Acórdão nº	202-18.201
Sessão de	19 de julho de 2007
Recorrente	METALGRÁFICA IGUAÇU S/A
Recorrida	DRJ em Santa Maria - RS

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/10/2001 a 31/12/2001

Ementa: NORMAS PROCESSUAIS. CRÉDITOS FICTOS. DECISÃO JUDICIAL. COISA JULGADA.

O direito do contribuinte limita-se aos termos fixados na parte dispositiva da sentença, que compõe a coisa julgada.

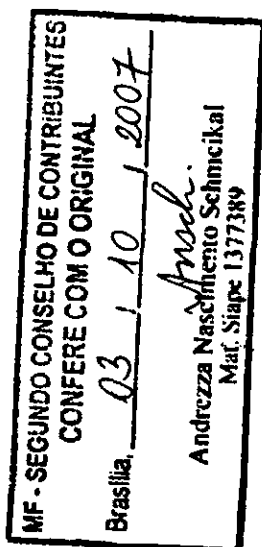
GLP, ENERGIA ELÉTRICA E QUEROSENE.

O GLP, energia elétrica, querosene e outros produtos, que não sejam consumidos em decorrência de ação direta exercida sobre o produto em fabricação, não dão direito ao crédito de IPI, real ou ficto, por não se enquadrarem no conceito de matéria-prima e produto intermediário, nos termos definidos no Parecer Normativo CST nº 65/79.

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. CRÉDITOS ESCRITURAIS. CRÉDITOS FICTOS.

Não há previsão legal para a correção monetária dos créditos escriturais de IPI e nem a sentença judicial reconheceu este direito.

Recurso negado.

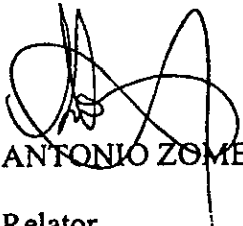


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

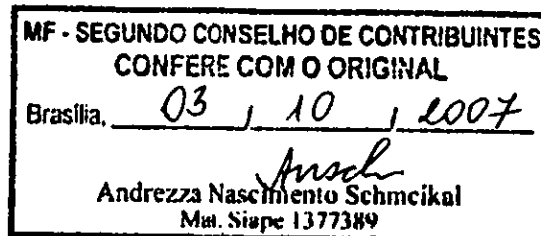
ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.


ANTONIO CARLOS ATULIM

Presidente


ANTONIO ZOMER

Relator



Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Gustavo Kelly Alencar, Nadja Rodrigues Romero e Maria Teresa Martínez López.

Ausentes os Conselheiros Claudia Alves Lopes Bernardino e Antônio Lisboa Cardoso (justificadamente).

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	03 / 10 / 2007
<i>Ansch.</i> Andrezza Nascimento Schmcikal Mat. Sinape 1377389	

Relatório

Trata-se de pedido de ressarcimento/compensação de créditos de IPI referente ao 4º trimestre de 2001, apresentado em 15/01/2002.

Compõem o valor requerido: créditos autorizados pelo art. 11 da Lei nº 9.779/99; crédito presumido baseado na Lei nº 9.363/96; e créditos calculados sobre insumos desonerados do imposto, amparados em decisão judicial transitada em julgado.

A Autoridade Fiscal deferiu parcialmente o pleito, em decorrência dos seguintes ajustes ou glosas efetuados no demonstrativo de apuração:

a) exclusão do valor do crédito presumido de IPI de que trata a Lei nº 9.363/96, que deve ser objeto de pedido específico, conforme disposto na Port. MF nº 38/97;

b) glosa do crédito ficto de IPI nas aquisições combustíveis (gás liquefeito de petróleo (GLP) e querosene) e energia elétrica, não amparado pela sentença exarada nos autos do MS nº 99.9011488-8, que tramitou na 1ª Vara Federal de Ponta Grossa – PR, vez que não se subsumem ao conceito de matéria-prima;

c) glosa do crédito ficto relativo às aquisições efetuadas da empresa Zanatto & Shupp Ltda., estabelecimento comercial varejista, fornecedor de produtos tributados com alíquota maior que zero, fora, portanto, do alcance da decisão judicial;

d) ajuste do valor do crédito relativo à aquisição de bens de produção a estabelecimento comercial atacadista, para o valor correspondente ao da aplicação da alíquota do insumo sobre 50% do valor constante na nota fiscal da operação, conforme disposto no art. 148 do RIPI/98; e

e) glosa do IPI destacado em notas fiscais emitidas por estabelecimentos optantes pelo Simples, que não dão direito a crédito.

Irresignada, a requerente apresentou manifestação de inconformidade, discordando, inicialmente, da necessidade de separação do pedido de ressarcimento relativo ao crédito presumido de IPI, instituído pela Lei nº 9.363/96. Em apoio deste pleito, cita jurisprudência do Segundo Conselho de Contribuintes, ressaltando, ainda, que a separação do pedido, nos moldes determinados pela Portaria MF nº 38/97, não implica o seu indeferimento.

No que diz respeito à glosa dos insumos não admitidos como matéria-prima, argumenta que a Lei nº 9.363/96 determina que a apuração do crédito seja feita sobre o total das aquisições e a Lei nº 10.276/2001, posterior às operações que ensejaram o crédito, é omissa na definição da abrangência dos seus termos. Sendo assim, entende que essa definição deve ser buscada na decisão judicial que lhe beneficiou. Cita ainda decisão do STJ, no julgamento do REsp nº 477.522, para defender o direito ao creditamento em relação a todos os insumos adentrados no estabelecimento industrial.

Segundo a contribuinte, o entendimento de que o benefício alcança o total das aquisições deve ser aplicado, também, às compras efetuadas de estabelecimentos varejistas e de optantes pelo Simples, razão porque devem ser revertidas as respectivas glosas.

J

A

Por fim, requer a correção monetária dos créditos escriturais.

A DRJ em Santa Maria – RS manteve as glosas e ajustes, em acórdão assim ementado:

"RECONHECIMENTO DE CRÉDITOS POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL – O reconhecimento do direito a créditos fictos de IPI limita-se aos termos da sentença transitada em julgado.

DIREITO AO CRÉDITO FICTO NA AQUISIÇÃO DE INSUMOS - MATÉRIA-PRIMA. – Tendo a sentença judicial reconhecido o direito a crédito por entrada, exclusivamente, de matérias-primas isentas, não-tributadas, ou tributadas à alíquota "zero", correta a glosa das entradas de GLP, energia elétrica e querosene, que não se subsumem àquele conceito.

CORREÇÃO MONETÁRIA DE CRÉDITOS EXTEMPORÂNEOS – Não existe previsão legal para a correção monetária de créditos extemporâneos de IPI."

A DRJ considerou definitivas as glosas dos créditos apurados sobre as aquisições da empresa Zanatto & Shupp Ltda. e de optantes pelo Simples, que não teriam sido impugnadas, e concluiu que a empresa não tem interesse processual na impugnação da exclusão do crédito presumido de IPI, uma vez que a matéria apenas foi apartada para análise em separado, com base na Port. MF nº 38/97, e nem em relação ao ajuste do crédito decorrente das aquisições efetuadas de comerciais atacadistas, que lhe foi mais benéfico. Com isto, limitou a lide à glosa dos créditos fictos apurados sobre combustíveis e energia elétrica e à correção monetária destes créditos.

No recurso voluntário, a contribuinte alega que impugnou todos os itens glosados, sendo prova disto o trecho da manifestação de inconformidade que transcreve.

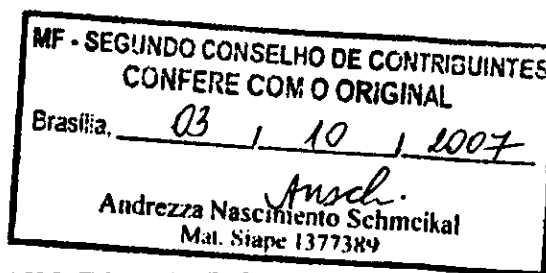
Com relação às alíneas "c" e "e", no citado trecho, a empresa argumenta que não procedem as razões da fiscalização, ao glosar as aquisições de insumos e matérias-primas efetuadas de estabelecimentos varejistas e optantes pelo simples, pois o art. 2º da Lei nº 9.363/96 refere-se ao valor total das aquisições. A partir desta premissa, defende exaustivamente o direito de crédito sobre estas aquisições, com fundamento na Lei nº 9.363/96.

No tocante à glosa dos créditos sobre os combustíveis e a energia elétrica, repisa os argumentos apresentados na manifestação de inconformidade, frisando que estes produtos, consumidos no processo industrial, estão amparados pela decisão judicial.

Por fim, defende o direito à atualização monetária dos créditos escriturais.

É o Relatório.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 03, 10, 2007
Andrezza Nascimento Schmickal
Mat. Siapc 1377389



Voto

Conselheiro ANTONIO ZOMER, Relator

O recurso é tempestivo e cumpre os requisitos legais para ser admitido, pelo que dele conheço.

Em primeiro lugar, anoto que não foram objeto do recurso as seguintes matérias, sobre elas não persistindo qualquer litígio nestes autos:

1 – exclusão do crédito presumido de que trata a Lei nº 9.363/96, cujo pedido deve ser tratado em processo a parte;

2 – ajuste efetuado no cálculo do crédito relativo às aquisições de produtos tributados, efetuadas de comerciais atacadistas.

Em segundo lugar, registro que as aquisições efetuadas de Zanatto & Shupp Ltda. e de empresas optantes pelo Simples não podem ser incluídas no cálculo dos créditos fictos de IPI, pelos seguintes motivos:

1 – os insumos adquiridos de estabelecimento comercial varejista, não equiparado a industrial, não dão direito a crédito do IPI, porque estes fornecedores, não sendo contribuintes do imposto, por não serem industriais, não podem destacá-lo nas notas fiscais. Ademais, de acordo com os autos, os insumos adquiridos da empresa Zanatto & Shupp Ltda. são tributados, não estando abrangidos, em hipótese alguma, pelo provimento judicial, que abarca insumos isentos, não tributados e de alíquota zero;

2 – as aquisições de insumos de empresas optantes pelo Simples também não dão direito a crédito, quando tributadas, conforme disposto no Regulamento do IPI (Decreto nº 4.544/2002, arts. 118 e 119), não sendo diferente a norma para o caso de estas empresas fornecerem insumos isentos, não tributados ou de alíquota zero. Assim, como não se discutiu especificamente esta questão na ação judicial, a legislação do IPI não ampara este creditamento;

3 – toda a argumentação apresentada na manifestação de inconformidade e na peça recursal a respeito destas glosas refere-se à apuração do crédito presumido do IPI para ressarcimento da contribuição para o PIS e da Cofins (Leis nº 9.363/96 e 10.276/2001), que não mais compõe o litígio que se desenvolve nestes autos.

Ultrapassadas estas questões, resta apreciar as seguintes matérias:

1 – insumos alcançados pelo provimento judicial;

2 – correção monetária dos créditos escriturais.

Antes de iniciar a análise destas questões, observo que a recorrente confunde-se ao defender a apuração dos créditos sobre o total das aquisições, com base na Lei nº 9.363/96, quando o crédito presumido de que trata esta lei não mais integra o presente processo. Na verdade, o que a empresa pretende é a aplicação das disposições desta lei na delimitação dos insumos que fazem jus ao crédito ficto, cujo direito foi obtido judicialmente.

Handwritten signature and initials at the bottom right of the page.

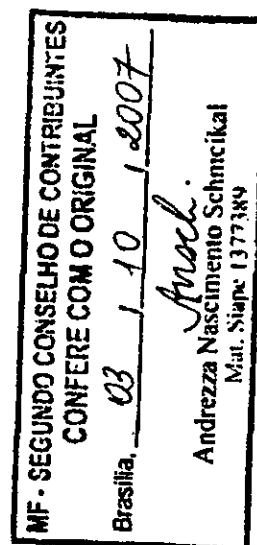
Mas—isto não é possível. Aos créditos fictos devem ser aplicadas as normas relativas aos demais créditos escriturais de IPI, observado, certamente, o provimento judicial.

No mandado de segurança, fls. 15/28 do Processo nº 10940.000643/2001-86, o pedido foi formulado nos seguintes termos:

"DIANTE DESSAS RAZÕES, considerando-se a existência de direito líquido e certo a justificar a presente ação de mandado de segurança, requer:

A) A concessão de MEDIDA LIMINAR assegurando à Impetrante o direito de se creditar do IPI em relação às aquisições de insumos e matérias-primas isentas, não tributadas ou reduzidas à alíquota zero, empregada na fabricação de produtos tributados, com a aplicação da mesma alíquota utilizada na operação tributada, abstendo-se, portanto, a digna Autoridade Coatora das práticas de atos tendentes a promover o estorno ou pagamento do montante pertinente aos cogitados créditos de IPI.

B) A segurança definitiva, confirmando-se a liminar anteriormente concedida, para que seja assegurado definitivamente à Impetrante o direito de se creditar do IPI em relação às aquisições de insumos e matérias-primas isentas, não-tributadas ou reduzidas à alíquota zero, empregadas na fabricação de produtos tributados, com a aplicação da mesma alíquota utilizada na operação tributada, abstendo-se, portanto, a digna Autoridade Coatora da prática de atos tendentes a promover o estorno ou pagamento do montante pertinente aos cogitados créditos de IPI."



A parte dispositiva da sentença, fls. 29/36 daquele mesmo processo, tem o seguinte teor:

"Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO deduzido na inicial, razão pela qual CONCEDO A SEGURANÇA, para o fim de declarar o direito de o impetrante compensar o crédito presumido do IPI – Imposto sobre Produtos Industrializados, não recolhido em aquisições de matérias primas submetidas à alíquota zero, isentas ou não-tributadas, na mesma alíquota incidente no produto final."

A apelação da União e a remessa oficial foram desprovidas, recebendo o acórdão do TRF da 4ª Região a seguinte ementa (fl. 37 do Processo nº 10940.000643/2001-86):

"TRIBUTÁRIO. IPI. EMPREGO DE MATÉRIAS-PRIMAS NÃO TRIBUTADAS, ISENTAS OU REDUZIDAS À ALÍQUOTA ZERO.

Precedentes desta Turma no sentido de reconhecer o direito do contribuinte creditar-se de créditos oriundos de matéria prima não tributados, ou com alíquota reduzida ou isentos de IPI." [SIC]

De acordo com os arts. 293 e 460 do Código de Processo Civil, os pedidos devem ser interpretados restritivamente, sendo defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa do pedido. Tendo isto em conta, e examinando a íntegra da petição inicial, da sentença e do acórdão, conclui-se que:

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 03 / 10 / 2007
Andrezza Nascimento Schmickal
Mat. Sige 1377389

1 – não houve menção a qualquer insumo específico na petição inicial e nem no decorrer do processo judicial;

2 – embora a impetrante tenha requerido o direito de creditamento em relação às aquisições de insumos e matérias-primas isentas, não-tributadas ou reduzidas à alíquota zero, na sentença judicial e no acórdão, o direito foi reconhecido apenas em relação às matérias-primas;

3 – a atualização monetária dos créditos escriturais não foi objeto do pedido judicial nem foi abordada na sentença ou no acórdão de segundo grau.

No que se refere aos insumos alcançados pela decisão judicial, alega a recorrente que, ao reconhecer o direito líquido e certo à compensação dos créditos, o magistrado teria deferido totalmente o seu pleito, o que incluiria os combustíveis e a energia elétrica. A expressão matéria-prima, segundo a interessada, foi utilizada pelo juiz como sinônimo de insumo, abrangendo, desta forma, também os produtos intermediários.

O que faz coisa julgada é a parte dispositiva da sentença e nela o juiz, realmente, causou tumulto ao julgar procedente o pedido deduzido na inicial para, em seguida, reconhecer o direito de a impetrante compensar o crédito presumido do IPI não recolhido em aquisições de matérias-primas submetidas à alíquota zero, isentas ou não-tributadas.

Esta confusão, decorrente da falta de familiaridade do magistrado com a terminologia utilizada pela legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados, permite a aceitação do argumento de que o termo “matérias-primas” foi utilizado na parte dispositiva da sentença como sinônimo do que havia sido pedido pela contribuinte, ou seja, insumos e matérias-primas.

Reforça este entendimento o fato de na mesma sentença o parágrafo que precedeu a parte dispositiva ter sido redigido pelo juiz nos seguintes termos:

“Dessa forma, considerando-se tais precedentes jurisprudenciais, inclusive da mais alta Corte do País, a qual compete dar a última e definitiva interpretação ao Texto Constitucional, conclui-se que a aquisição de insumo isento, não tributado ou reduzido à alíquota zero, gera direito ao creditamento do valor do imposto que teria sido pago caso não houvesse a isenção, não-incidência ou alíquota zero.”
(destaquei)

A extensão do provimento judicial aos demais insumos que não só às matérias-primas, porém, em nada socorre a recorrente, de vez que o significado e alcance deste termo deve ser buscado na legislação do IPI.

O Regulamento do IPI, editado pelo Decreto nº 2.367, de 25 de junho de 1998, em seu art. 147, I, assim dispôs sobre a matéria, *verbis*:

“Art. 147. Os estabelecimentos industriais, e os que lhes são equiparados, poderão creditar-se (Lei n.º 4.502, de 1964, art. 25):

I - do imposto relativo a matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, adquiridos para emprego na industrialização de produtos tributados, incluindo-se, entre as matérias-primas e produtos intermediários, aqueles que, embora não se integrando ao

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 03 / 10 / 2007
Anschi.
Andreza Nascimento Schmickal
M.º SPP-137389

novo produto, forem consumidos no processo de industrialização, salvo se compreendidos entre os bens do ativo permanente;" (destaquei)

A posição majoritária neste Colegiado admite que, na definição de matéria-prima e produto intermediário, seja utilizado o entendimento expresso no Parecer Normativo CST nº 65/79, *verbis*:

"A partir da vigência do do RIPI/79, "ex vi" do inciso I de seu artigo 66, geram direito ao crédito ali referido, além dos que integram ao produto final (matérias-primas e produtos intermediários 'stricto-sensu', e material de embalagem), quaisquer outros bens, desde que não contabilizados pelo contribuinte em seu artigo permanente, que sofram, em função de ação exercida diretamente sobre o produto de fabricação, alterações tais como desgaste, o dano ou a perda de propriedades físicas ou químicas..." (negritei)

Segundo este Parecer, para que possam receber o tratamento de insumos, os bens que, embora não se integrando ao novo produto, sejam consumidos no processo de industrialização, devem guardar semelhança com as matérias-primas e os produtos intermediários em sentido estrito, semelhança essa que reside no fato de exercerem, na operação de industrialização, função análoga à das matérias-primas e dos produtos intermediários, sendo consumidos em decorrência de contato físico ou ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação, como acontece com as lixas, lâminas de serra e catalisadores.

Destarte, se somente geram direito ao crédito os produtos que, embora não se integrando ao novo produto, sejam consumidos em decorrência de ação direta exercida sobre o mesmo, não há como se reconhecer o direito de crédito sobre as aquisições de GLP, energia elétrica e querosene.

Sobre a impossibilidade de a energia elétrica ser considerada insumo, manifestou-se a 1ª Turma do TRF da 4ª Região, ao apreciar a Apelação em Mandado de Segurança nº 2003.71.07.010878-4/RS, em 24/11/2004, como se pode ver na seguinte ementa:

"TRIBUTÁRIO. IPI. ENERGIA ELÉTRICA. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

Não representa a energia elétrica insumo ou matéria-prima propriamente dito, que se insere no processo de transformação do qual resultará a mercadoria industrializada. Sendo assim, incabível aceitar que a eletricidade faça parte do sistema de crédito escritural derivado de insumos desonerados, referentes a produtos onerados na saída, vez que produto industrializado é aquele que passa por um processo de transformação, modificação, composição, agregação ou agrupamento de componentes de modo que resulte diverso dos produtos que inicialmente foram empregados neste processo."

No mesmo sentido, decidiu o STJ no acórdão proferido no julgamento do Resp. nº 638.745-SC, Rel. Min. Luiz Fux, realizado em 1º/09/2005, assim ementado:

"A energia elétrica não é considerada insumo para fins de aproveitamento de crédito gerado por sua aquisição a ser descontado do montante devido na operação de saída do produto industrializado."



Precedentes citados: REsp 518.656-RS, DJ 31/5/2004; REsp 482.435-RS, DJ 4/8/2003, e AgRg no Ag 623.105-RS, DJ 21/3/2005."

Assim, nem a sentença, nem a legislação, nem o Parecer Normativo CST nº 65/79 amparam a pretensão da recorrente de apurar o crédito ficto, também, sobre insumos que não se integram aos bens produzidos nem se consomem em razão do contato direto exercido sobre o produto em fabricação, a exemplo da energia elétrica, do GLP, querosene e demais combustíveis utilizados para aquecimento ou força motriz no processo industrial.

No que diz respeito à atualização monetária dos créditos escriturais, este direito não foi reconhecido judicialmente, não havendo razão para se questionar a sua não aplicação pela autoridade administrativa. Deste modo, são improficuos todos os argumentos expendidos pela recorrente na defesa desta tese.

Por outro lado, mesmo que se admitisse que a correção monetária dos créditos escriturais, não tendo sido objeto do pedido judicial, poderia compor a lide administrativa, ainda assim, não carece de reparos a decisão recorrida. Isto porque esta matéria já foi apreciada inúmeras vezes pelo Segundo Conselho de Contribuintes, que decidiu reiteradamente pela impossibilidade de sua concreção, como demonstra a seguinte ementa:

"IPI. [...] CRÉDITOS BÁSICOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. É vedada a atualização de créditos meramente escriturais por absoluta falta de previsão legal." (Acórdão nº 203-09.892, de 01/12/2004).

No mesmo sentido, manifestou-se a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça ao julgar o REsp nº 212.899/RS, cuja ementa ficou assim redigida:

"TRIBUTÁRIO – IPI – CRÉDITOS ESCRITURAIS – CORREÇÃO MONETÁRIA – NÃO INCIDÊNCIA.

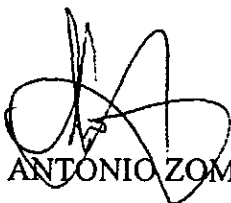
O IPI será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores (CF, artigo 153, parágrafo 3º, inciso II), dispondo a lei de forma que o montante devido resulte da diferença a maior, em determinado período, entre o imposto referente aos produtos saídos do estabelecimento e o pago relativamente aos produtos nele entrados, transferindo-se o saldo verificado para o período ou períodos seguintes (CTN, artigo 49).

O Supremo Tribunal Federal vem reiteradamente decidindo que a correção monetária não incide sobre os créditos escriturais.

Recurso improvido."

Diante do exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 19 de julho de 2007.


ANTONIO ZOMER

